



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 709-75.2013.6.00.0000 –  
CLASSE 1 – ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS – GOIÁS**

**Relator:** Ministro Dias Toffoli

**Agravante:** Carlos Antônio de Freitas

**Advogado:** Carlos Antônio de Freitas

**Agravado:** Juízo Eleitoral de Águas Lindas de Goiás

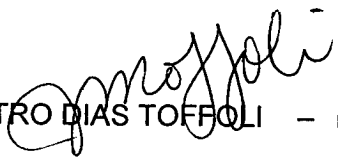
**Agravado:** Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. OAB  
SUSPENSA. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA.  
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. A suspensão da inscrição na OAB do ora agravante, que atua em causa própria, impede o conhecimento do recurso, devido à falta de capacidade postulatória do seu subscritor, o que torna o ato nulo. Precedente.
2. O prazo para a interposição de agravo regimental contra a decisão do relator é de três dias, nos termos do art. 36, § 8º do RITSE.
3. Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 14 de novembro de 2013.

  
MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental ajuizado por Carlos Antônio de Freitas, em causa própria, contra decisão que negou seguimento à ação cautelar que visava a concessão do desbloqueio do seu título de eleitor, que se encontra suspenso.

Por entender não atendidos os requisitos de admissibilidade da ação cautelar, neguei-lhe seguimento sob a seguinte fundamentação (fls. 08-09):

Decido.

A presente ação cautelar não comporta conhecimento, tendo em vista a inadequação da via eleita e a inépcia da inicial, nos termos do art. 295, § único, do Código de Processo Civil.

Consoante se depreende, com certa dificuldade, dos termos da inicial, o requerente pretende o “desbloqueio” do seu título de eleitor, que se encontra suspenso.

No entanto, tal pretensão não se coaduna com a via da ação cautelar, que tem como objetivo a concessão de efeito suspensivo a recurso, desde que presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, requisitos não demonstrados no caso em exame.

Além disso, a inscrição do ora requerente – que atua em causa própria – nos quadros da OAB-MG, nº 43992, encontra-se suspensa, conforme decisão proferida em 10.6.2010, da lavra da Ministra Cármen Lúcia no Protocolo nº 22.535/2010, e nos termos da informação constante no sítio eletrônico da OAB-MG, consultado nesta data.

Tal circunstância inviabiliza o conhecimento da petição, tendo em vista a falta de capacidade postulatória do seu subscritor, o que torna o ato nulo (AgR-REspe nº 35993/RN, DJE de 18.3.2010, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Ante o exposto, nego seguimento à ação cautelar, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Daí a interposição do presente regimental (fl. 11), no qual Carlos Antônio de Freitas sustenta, em síntese, que não concorda com a decisão ora agravada, por ter sido vítima de abuso de poder e autoridade, pelo fato do seu registro na Ordem dos Advogados do Brasil não estar suspenso, já que entrou com representação no Conselho Federal da OAB para excluir a

suspensão do seu registro, que teria ocorrido de forma injusta, motivo pelo qual requer que “[...] seja deferido o seu pedido por haver cerceamento de defesa, contraditório e ampla defesa garantidos no Estado de Direito, colocando em Mesa imparcialmente para serem decididos corretamente o Agravo Regimental [sic]” (fl. 11).

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Relator): Senhora Presidente, o agravo não merece ser conhecido.

Consoante consignei na decisão monocrática, o ora agravante, que atua em causa própria, encontra-se com sua inscrição na OAB/MG suspensa, o que inviabiliza o conhecimento da presente demanda, devido à falta de capacidade postulatória do subscritor, que é pressuposto processual de validade do recurso. Neste sentido:

ELEIÇÕES 2006. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. REGISTRO INDEFERIDO. AUSÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

[...]

2. [...] **Se o subscritor do recurso não tem capacidade postulatória, então o ato é nulo (artigo 4º, Estatuto da OAB).**

[...]

5. Agravo desprovido.

(AgR-REspe nº 26578/DF, Rel. Min. Ayres Britto, PSESS 9.11.2006, grifei).

Além disso, nos termos do art. 36, § 8º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, da decisão do relator cabe agravo regimental a ser interposto no prazo de três dias.



Assim, na espécie, a decisão que negou seguimento à ação cautelar foi publicada no *Diário de Justiça eletrônico* no dia 7.10.2013 (segunda-feira) e o agravo regimental foi interposto somente em 11.10.2013 (sexta-feira), quando já ultrapassado o prazo de três dias, sendo, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'M' followed by a vertical line and a diagonal stroke.

## EXTRATO DA ATA

AgR-AC nº 709-75.2013.6.00.0000/GO. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Carlos Antônio de Freitas (Advogado: Carlos Antônio de Freitas). Agravado: Juízo Eleitoral de Águas Lindas de Goiás. Agravado: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 14.11.2013.